



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012457-48.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - FILIAL ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recursos de Apelação nº 1012457-48.2023.8.26.0032
Comarca: Araçatuba - 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelado: Figueira Indústria e Comércio S/A - Filial Araçatuba
Juiz(a): Adriana Moscardi Maddi Fantini

Voto nº 36.924

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Falta de notificação prévia do corte de energia. Ação de indenização por danos materiais. Razões de parte apelo que não atacam direta e especificamente, os fundamentos da r. sentença. Inobservância ao disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC. Recurso não conhecido neste ponto. Conhecimento do recurso somente no que tange aos honorários advocatícios que, em conformidade com a r. sentença, serão apurados em sede de liquidação, conforme a indenização. Possibilidade de fixação conforme valor da condenação, ainda que haja necessidade de apuração em liquidação. Recurso conhecido parcialmente e não provido na parte conhecida.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 401/405 que julgou procedente “a AÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR DE RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA e a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em Recuperação Judicial) em face COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ENERGIA, para confirmar a liminar concedida e para condenar a ré a indenizar a autora no concernente aos danos materiais sofridos, que deverão ser apurados em regular liquidação de

sentença nos termos do artigo, 509, II, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.”.

Inconformada, apela a ré (fls. 424/428). Aduz, em síntese, que conforme decidido, a indenização deverá ser apurada em liquidação de sentença. E, havendo determinação de pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação, de forma que tal fixação deve ser postergada para o período posterior da liquidação.

Requer, outrossim, a improcedência da demanda, por ter a concessionária agido de acordo com a Resolução 1.000 da ANEEL. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 434/440.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Cautelar de Restabelecimento de Energia Elétrica com Pedido Tutela de Urgência ajuizada por Figueira Indústria e Comércio S/A em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, em virtude da interrupção dos serviços em pleno funcionamento da safra, sem prévia comunicação.

A r. sentença entendeu que, de

fato, houve abrupta interrupção do serviço prestado em plena safra à autora, fato confessado pela ré. Assim, condenou a ré a indenização da autora pelos danos materiais sofridos, que devem ser apurados em liquidação.

Ocorre que nenhum dos pontos supracitados foi especificamente atacado pela apelante em suas razões recursais, muito embora às fls. 428, a apelante pretenda a reforma integral da r. sentença, de sorte que o recurso é inepto diante do que dispõe o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso de apelação tem cabimento contra as r. sentenças proferidas pelos MM. Juízos de Primeiro Grau, com o intuito de devolver ao Tribunal a matéria impugnada e, assim, obter uma reforma, total ou parcial da decisão atacada, ou mesmo a sua cassação.

Para tanto, o nosso ordenamento processual civil estabelece, entre os requisitos de admissibilidade desse recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que o motivam, pois não é possível que o Tribunal aprecie o acerto da r. sentença guerreada, se não forem delimitados os pontos que geraram o inconformismo da apelante.

De se observar que a apelante, não contextualizando sua insurgência, deixou de enfrentar os fundamentos que levaram à improcedência da ação, ou seja, os pontos essenciais ressaltados pela r. sentença

atacada.

A apelação, ademais, apenas versa acerca dos honorários advocatícios e, em apenas três linhas, expõe seu inconformismo com a r. *decisum* proferida: “*Dessa forma, a ação deve ser julgada improcedente, visto que a Concessionária agiu de acordo com a Resolução 1.000 da ANEEL, cabendo à apelada solicitar a religação do fornecimento de energia.*” (sic. fls. 427).

E a deficiência da fundamentação do apelo compromete o seu conhecimento, requisito de admissibilidade e ponto essencial para regularidade formal do recurso interposto.

Theotonio Negrão ensina que “*é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/25, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 165/155, 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 43^a ed., 2011, p. 650).

Segundo Nelson Nery Junior, “*o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido*” (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.

853).

Araken De Assis, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, elucida que “o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório (...)” (“Manual dos Recursos”, Ed. RT, 3ª ed., 2011, p. 208).

No caso em apreço, a falta de ataque direto aos fundamentos da sentença se perfaz com a singela postulação pela reforma do julgado sem que o apelante tecesse a “necessária **crítica** que deveria fazer à solução dada pela sentença combatida às questões de fato e de direito suscitadas na causa”¹, e, como tal, sem fazer qualquer alusão sobre o que, de fato, consistiu no desacerto do *decisum*.

E neste passo, a orientação jurisprudencial perfilhada:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação Revisional. Apelação. Fundamentos da sentença não impugnados. Inépcia - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante “se reporta” aos

termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido” (STJ, 3ª T., REsp 1.320.527- RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.2012, DJe 29.10.2012).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais e materiais. Razões de recurso que não atacam os fundamentos da sentença. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência do art. 1.010, III, do CPC. Ademais, melhor sorte que não assistiria ao autor quanto ao mérito. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1008907-05.2021.8.26.0068; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

“Declaratória cumulada com cancelamento de protesto. Improcedência. Apelo. Juízo de admissibilidade. Inépcia. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Reprodução da pretensão inicial. Desatendimento ao pressuposto da regularidade formal — artigo 1.010 do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação 1017316-02.2016.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017).

“Apelação. Indenização. Alegações extremamente genéricas que não enfrentam de forma específica o fundamento da sentença, que reconheceu a existência da relação

jurídica entre as partes e exigibilidade do débito. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1032190-74.2021.8.26.0224; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

Assim, **conhece-se da apelação apenas no que tange à fixação de honorários advocatícios.**

E, neste ponto, rejeita-se a pretensão da ré de exclusão da fixação de honorários advocatícios por haver necessidade de liquidação da r. sentença.

Isto porque, ainda que se trate de valor a ser apurado, não se trata de valor inestimável ou de impossível mensuração. De qualquer forma, não seriam excluídos os honorários advocatícios nestes casos, pois seriam fixados conforme valor da causa ou atrairiam a aplicação do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, fixados valores conforme o art. 85, §2º e incisos, de forma proporcional e razoável, não havendo sequer hipótese legal de exclusão dos honorários fixados.

Por fim, quanto a postergação de quantificação dos honorários, tal fato deveria ser objeto de impugnação pelo autor, pelo princípio da dialeticidade.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*.

Diante do não provimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários fixados, de 10% para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora